



LEI Nº 1.916 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSEGURA A PARADA DE TAXI PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE ÀS PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA (TEMPORÁRIA OU PERMANENTE), EM FRENTE ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 75 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Assegura a parada de taxi e/ou qualquer veículo, para embarque e desembarque de passageiros com necessidade de assistência especial, em via pública, objeto ou não de concessão, em frente às agências bancárias, Correios e Telégrafos, repartições públicas, unidades de saúde pública e particulares, e terminais rodoviários.

§ 1º. Os locais de embarque e desembarque deverão ter sinalização específica, com afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de desembarque.

§ 2º. O tempo de parada máximo permitido para o embarque e desembarque de pessoas com necessidade de assistência especial é de cinco minutos. Ultrapassado o tempo máximo estipulado, aplica-se a legislação vigente para estacionamento proibido.

Art. 2º. Consideram-se passageiros com necessidade de assistência especial as pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas portadores de deficiência e com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida (temporária ou permanente), gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei define-se como taxi, o serviço de automóvel de aluguel destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por taxímetro, através de tarifas determinadas pela autoridade competente.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através do Órgão Competente, demarcar áreas, de acordo com o artigo 181 do CTB, e colocar placas indicativas nas áreas de embarque e desembarque mencionadas no art. 1º, no prazo de sessenta dias.

§ 1º. Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio caso necessário, observado a resolução CONTRAN nº 495 de 05/06/2014.

§ 2º. A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada de vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais dos prédios de repartição públicas ou a outros



acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptado às pessoas portadoras de deficiência e idosos.

Art. 5º. As áreas de embarque e desembarque de passageiros com necessidade de assistência especial deverão preferencialmente contar com a assistência de um guarda municipal com atribuições específicas de atendimento e assessoria aos referidos passageiros.

Art. 6º. O Executivo poderá estender a autorização aos veículos prioritários transportando pessoas com necessidades de assistência especial.

Art. 7º. Os veículos autorizados a parar nas áreas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir uma credencial sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 1º. A credencial deverá ser fornecida pela Secretaria Municipal de Transporte e, no local de parada, pelo agente de trânsito ou guarda municipal após comprovar a utilidade para o transporte de pessoas com necessidades especiais.

§ 2º. A parada do veículo deve ocorrer, sem abandono do condutor, somente nos locais previstos nesta Lei ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

§ 3º. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 8º. A parada de veículos em área demarcada para taxi ou veículo destinado ao transporte de pessoas com necessidade de assistência especial, em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2014

Miguel Jeovani
Prefeito